

# Política de Remuneração de Sócios Ênfase em Distribuição de Lucros



filemon.oliveira@dhesco.com.br

031.9.9406.9958



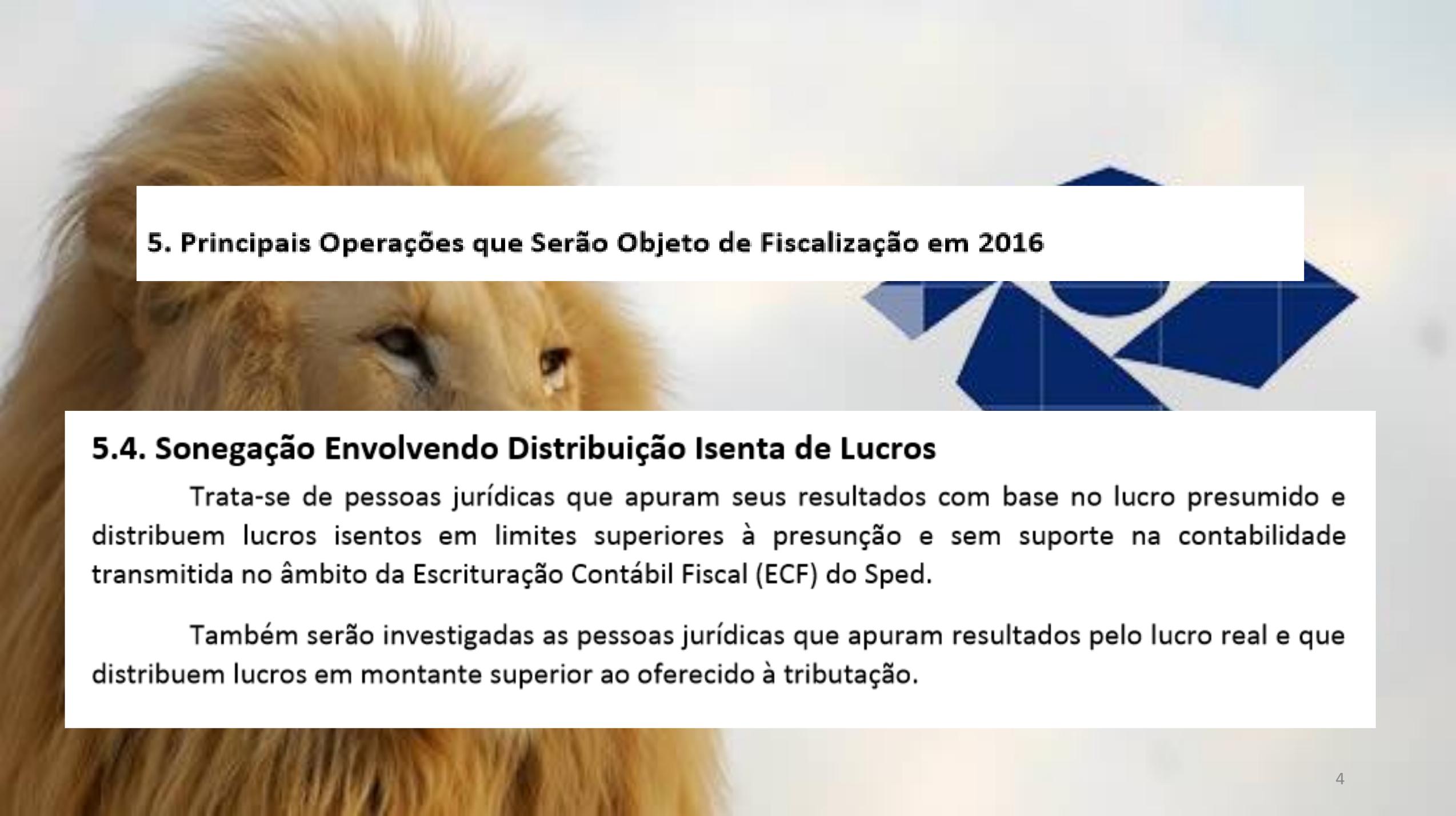
www.filemonoliveira.com

Search



# FORMAS DE REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

FORMA	ORIGEM
PRÓ LABORE	NO TRABALHO
JUROS SOBRE O CAPITAL	PELA ATUALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	PELO RESULTADO DA EMPRESA



## 5. Principais Operações que Serão Objeto de Fiscalização em 2016

### 5.4. Sonegação Envolvendo Distribuição Isenta de Lucros

Trata-se de pessoas jurídicas que apuram seus resultados com base no lucro presumido e distribuem lucros isentos em limites superiores à presunção e sem suporte na contabilidade transmitida no âmbito da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do Sped.

Também serão investigadas as pessoas jurídicas que apuram resultados pelo lucro real e que distribuem lucros em montante superior ao oferecido à tributação.

## **5.6. Planejamento tributário envolvendo direitos de imagem de profissionais**

A Fiscalização tem identificado indícios de interposição fraudulenta de pessoa jurídica com o único propósito de reduzir a tributação por profissionais que prestam serviços a outras pessoas jurídicas, sob a égide do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005.

A lei autoriza que os serviços prestados pelos sócios da pessoa jurídica contratada possam ser tributados como pessoa jurídica, que, quando tributada pelo Lucro Presumido ou Simples Nacional, tem ônus tributário menor que a tributação de 27,5% atribuída às pessoas físicas.

Normalmente, os casos de fraude se mostram presentes quando restam evidências de que o sócio da pessoa jurídica prestadora de serviço externa possui requisitos de uma relação de emprego, como personalidade, subordinação e não-eventualidade.

A Fiscalização continuará tratando desses indícios, com previsão de abertura de novos procedimentos fiscais durante o ano de 2017.

# CONCEITO DE LUCRO

Na definição contábil, Lucro é o Resultado positivo apurado pela pessoa jurídica ao final do resultado do Exercício mediante a determinação prevista legislação comercial.

Temos Lucro Fiscal e o Lucro Contábil.

Lucro Fiscal é o lucro que depois de apurado como resultado do exercício sofre ajustes para atender a legislação fiscal.

Lucro Contábil é o lucro que é apurado como resultado do exercício.

Por exercício compreende-se o período entre o dia 01 janeiro e o dia 31 de dezembro.

MOMENTO DE  
OCORRÊNCIA DL

Pagamento  
X  
Crédito

## TRIBUTAÇÃO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS

---

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior (artigo 10 da Lei 9.249/1995)



**Receita Federal**

# DL NO LUCRO PRESUMIDO IN 1.700/17

## Art. 48

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica; e,

Exemplo:

Receita de R\$ 100.000

Presunção de 8%

Base = R\$ 8.000

BASE DE IRPJ	R\$ 100.000
PIS	R\$ 650
COFINS	R\$ 3.000
IRPJ	R\$ 1.200
CSLL	R\$ 1.080
<b>VALOR ISENTO</b>	<b>R\$ 2.070</b>



DL NO LUCRO  
PRESUMIDO  
IN 1.700/17

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

A close-up, slightly blurred photograph of a dog's face, likely a Golden Retriever, with its head tilted. The image is dark and serves as a background for the text on the left side of the slide.

OBSERVE LEIS  
COMERCIAIS E  
NÃO FISCAIS

A legislação fiscal faculta às empresas a depreciarem os bens do ativo imobilizado (artigo 305 do RIR; e Parecer Normativo CST 79/76), no entanto, para fins contábeis a obrigatoriedade atualmente está prevista nos itens 43 a 48 do Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado.

Assim, independentemente do regime fiscal escolhido, a depreciação de bens é obrigatória pela legislação contábil.

DL NO LUCRO  
PRESUMIDO  
IN 1.700/17

III - A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.



DL NO LUCRO  
PRESUMIDO  
IN 1.700/17

IV - Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.



# SOLUÇÃO DE CONSULTA 46/2010

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**EMENTA:** DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. O sócio cotista que receba pro labore é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, havendo incidência de contribuição previdenciária sobre o pro labore por ele recebido. Não incide a contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (pro labore) e a proveniente do capital social (lucro) e tratar-se de resultado já apurado por meio de demonstração do resultado do exercício.- DRE. Estão abrangidos pela não incidência os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA**

**7 ° TURMA**

ACÓRDÃO Nº 06-41214 de 28 de Maio de 2013



---

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**EMENTA:** DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A SÓCIOS. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO COM APURAÇÃO DE RECEITAS PELO REGIME DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO. Os valores distribuídos aos sócios, excedentes ao lucro presumido da pessoa jurídica, sujeitam-se à incidência do imposto de renda quando a fonte pagadora é tributada pelo lucro presumido e adota o regime de caixa para reconhecimento de suas receitas, ainda que a escrituração contábil da empresa aponte a existência de lucro superior ao presumido.

**Ano-calendário:** : 01/01/2010 a 31/12/2010

# ESSÊNCIA TRIBUTÁRIA

art. 116 do CTN:

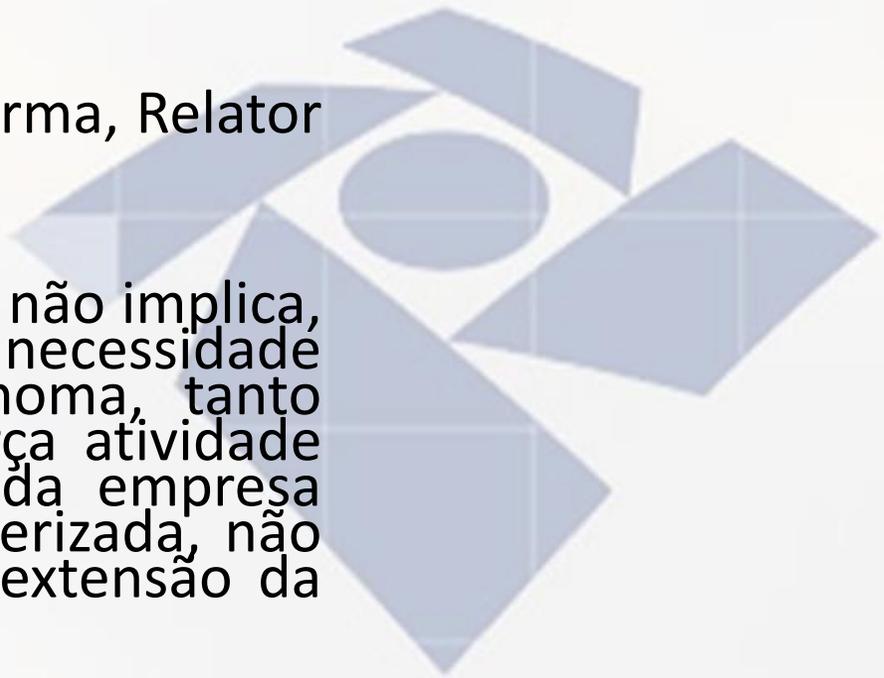
Parágrafo único. **A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária**

# ESSÊNCIA TRIBUTÁRIA

(TRF4, AC 5000053-29.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 03/10/2013)

4. A organização sob a forma de grupo econômico não implica, necessariamente, evasão fiscal, mas não elimina a necessidade de que cada empresa possua estrutura autônoma, tanto formal quanto material, ou seja, realmente exerça atividade econômica organizada de forma independente da empresa controladora. Se essa situação não estiver caracterizada, não existe verdadeira empresa, mas uma filial, uma extensão da empresa controladora

- Autonomia Patrimonial
- Autonomia Operacional
- Autonomia Financeira.



Receita Federal

ATA  
MATERIALIDADE  
CONTÁBIL

---

- Realizar Ata conforme previsão contratual



**Receita Federal**

# ISENÇÃO NO SIMPLES NACIONAL

A empresa poderá distribuir lucro sem incidência de Imposto de Renda na Fonte, devendo, porém, registrar o pagamento como saída de caixa sob a rubrica de "lucros distribuídos".

A isenção fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9.249/1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ.

Os percentuais em referências são aqueles que seriam utilizados para calcular o imposto de renda com base no Lucro Presumido



## Receita Federal

# DISTRIBUIÇÃO “DISFARÇADA” DE LUCROS

## 2. PESSOAS LIGADAS

Conforme previsto no [artigo 465](#) do RIR/99 trata-se do conceito de pessoa ligada, em termos a legislação tributária institui conceito próprio de pessoa ligada, ou seja, desvinculando a definição prevista na lei societária.

Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

- a) O sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;
- b) O administrador ou o titular da pessoa jurídica;
- c) O cônjuge e os parentes até terceiros grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra "a" e das demais pessoas mencionadas na letra "b".

# DISTRIBUIÇÃO “DISFARÇADA” DE LUCROS

## 2.1. Valor de Mercado e do Bem

Será definido como:

- a) Valor de mercado sendo importância em dinheiro que o vendedor pode negociar.
- b) O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado.
- c) O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo será determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, podendo também em negociações contemporâneas de bens semelhantes.
- d) Se o valor do bem não puder ser determinado, o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

# DISTRIBUIÇÃO “DISFARÇADA” DE LUCROS

Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica, conforme previsto no [artigo 60](#) do [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#):

- a) Aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;
- b) Adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;
- c) Perde em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;
- d) A parte das variações monetárias ativas que exceder as variações monetárias passivas;
- e) Empréstimo de dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;
- f) Paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente do valor de mercado.
- g) Realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros;

# SOLUÇÕES DE CONSULTAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196 de 18 de Outubro de 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: SOCIEDADE SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES LEGALMENTE REGULAMENTADAS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (SÓCIO). PRO-LABORE. REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF09/DISIT N. 133/2012.

Atualmente não há dispositivo legal que determine a obrigatoriedade de remuneração de sócios de sociedade simples mediante pro-labore.. Não há dispositivo legal que determine a obrigatoriedade de remuneração de sócios de sociedade simples mediante pro-labore.



## Receita Federal

# SOLUÇÕES DE CONSULTAS

De acordo com o art. 201, § 5o, II, 1a parte, do Decreto n. 3.048/99, no caso de pagamentos (ou créditos) ao final do exercício, se estiver estipulado previamente, em contrato social (CC, art. 997, VII), que a sociedade não pagará pro-labore (isto é, os sócios-administradores serão remunerados só em função da lucratividade do capital - distribuição de lucros), há discriminação entre essas formas de pagamento, o que leva ao não recolhimento da contribuição previdenciária por inoccorrência do fato imponible tributário (fato gerador). O prévio acerto intersócios de que a sociedade não os remunerará pelo trabalho (pro-labore), mas tão-somente em função do resultado (distribuição de lucros), serve de discriminação para afastar a incidência tributária relativa a esta hipótese de incidência.



## Receita Federal

# SOLUÇÕES DE CONSULTAS

Decerto, previamente ao pagamento (ou crédito) deve haver a apuração do resultado que demonstre que houve lucro a ser distribuído. No caso de pagamentos (ou créditos) durante o exercício (art. 201, § 5o, II, parte final, do Decreto n. 3.048/99), não se considera adiantamento de lucros se houver balanço (ou balancete) prévio ao pagamento, o qual demonstre que a distribuição de lucro decorra efetivamente do resultado positivo (lucro) apurado previamente. Decerto, também nessa hipótese persiste a necessidade de prévia discriminação em contrato social (CC, art. 997, VII) em que fique discriminado que a sociedade somente remunerará o(s) sócio(s)-administrador(es) por meio de distribuição de lucros.



## Receita Federal

# SOLUÇÕES DE CONSULTAS

O desatendimento a qualquer desses requisitos implica a incidência da contribuição previdenciária. Se houver recolhimento de contribuição previdenciária pelo sócio-administrador (segurado obrigatório - contribuinte individual) em razão do pagamento ou crédito relativo a antecipação de distribuição de lucros, é incabível a repetição do indébito, porquanto a relação do contribuinte individual (segurado obrigatório) perante à previdência social não é apenas jurídico-tributária. Ao recolher a contribuição previdenciária aos cofres públicos, não só o contribuinte individual (segurado especial) mas também seu(s) dependente(s) passam a gozar imediatamente (sem carência) da proteção previdenciária estatal para determinados benefícios, a depender do infortúnio.



## Receita Federal

# SOLUÇÕES DE CONSULTAS

**Solução de Consulta nº 102, de 29 de maio de 2013 (Pág. 20 – DOU1)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF**

**EX-SÓCIO. RESULTADOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

O pagamento feito a ex-sócio de sociedade de advogados, relativo a resultados apurados após a sua saída da sociedade e decorrentes de processos do qual participou, não tem natureza de distribuição de lucros, mas de remuneração pela prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 20; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10; Lei nº 8.906, de 1994, arts. 22 e 24; RIR/1999, art. 662; IN SRF nº 11, de 1996, art. 51.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI



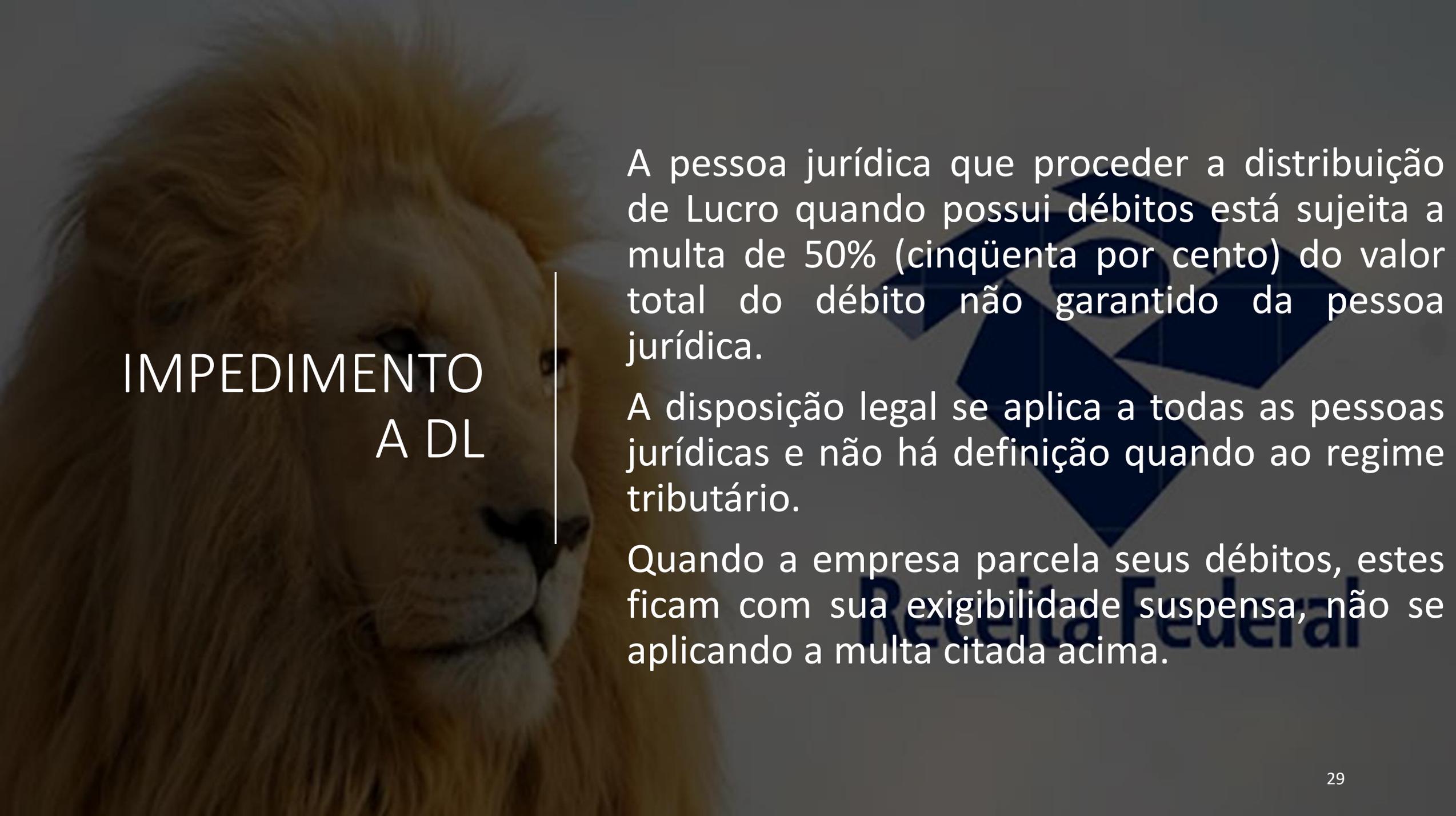
# Receita Federal

## IMPEDIMENTO A DL

O art. 17 da Lei 11.051/2004 dispõe que as pessoas jurídicas, enquanto estiverem com débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

- a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas; ou;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Não há aplicação a PLR

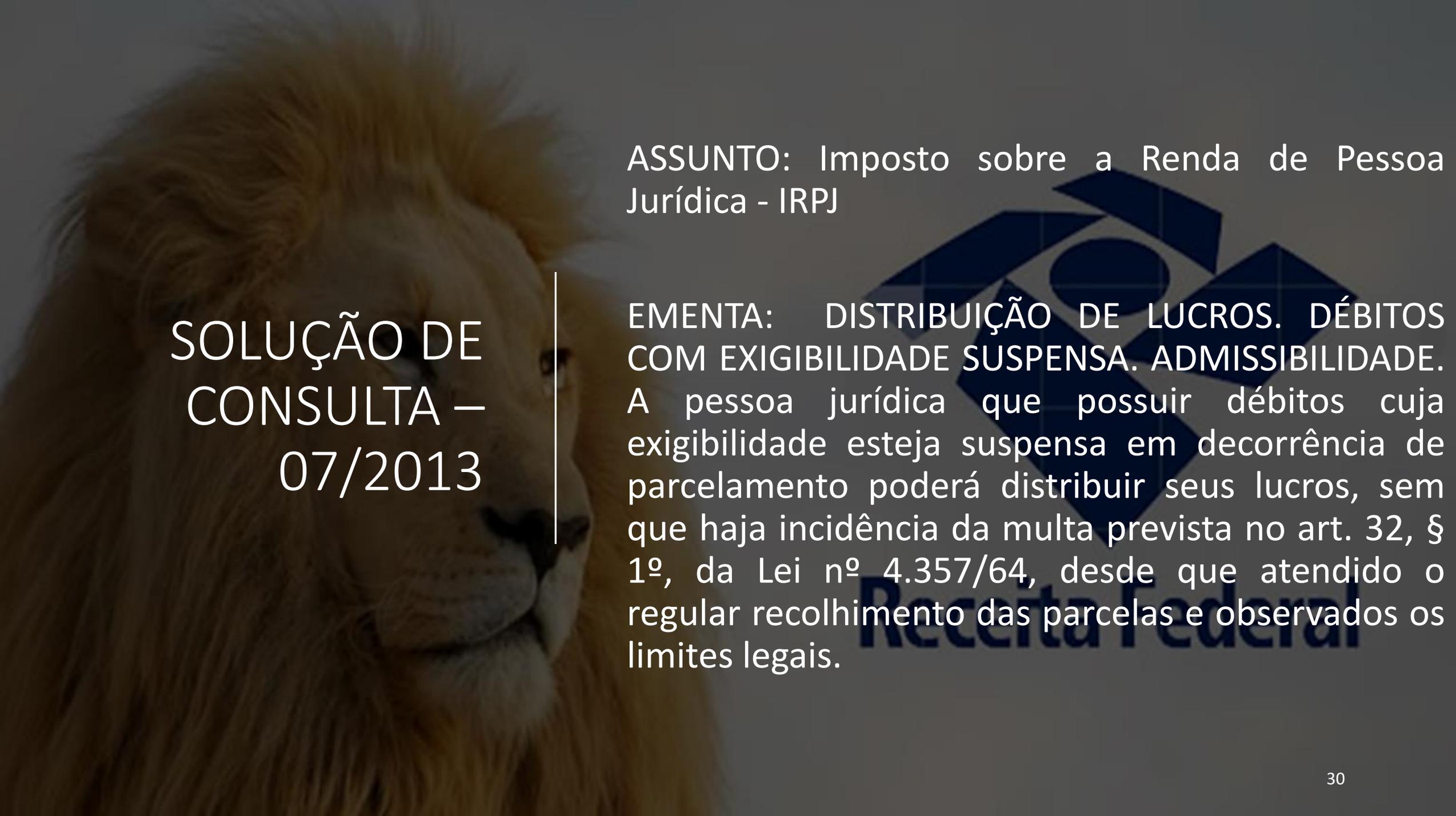


## IMPEDIMENTO A DL

A pessoa jurídica que proceder a distribuição de Lucro quando possui débitos está sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

A disposição legal se aplica a todas as pessoas jurídicas e não há definição quando ao regime tributário.

Quando a empresa parcela seus débitos, estes ficam com sua exigibilidade suspensa, não se aplicando a multa citada acima.



SOLUÇÃO DE  
CONSULTA –  
07/2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ADMISSIBILIDADE. A pessoa jurídica que possuir débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de parcelamento poderá distribuir seus lucros, sem que haja incidência da multa prevista no art. 32, § 1º, da Lei nº 4.357/64, desde que atendido o regular recolhimento das parcelas e observados os limites legais.

# SOLUÇÃO DE CONSULTA – 06/2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE SIMPLES. PRO LABORE E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PAGOS A SÓCIO DE SERVIÇO. A distribuição de lucros aos sócios (de capital ou de serviço) é isenta de imposto de renda na fonte. Contudo, existem regras que devem ser observadas levando-se em consideração a forma de tributação da pessoa jurídica. Se a pessoa jurídica apurar o imposto de renda com base no lucro real e distribuir lucros acima do montante contabilizado a este título, haverá incidência sobre o valor que exceder aquele apurado com base na escrituração. Se o imposto de renda for apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela de lucro distribuída aos sócios que exceder ao valor da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, não integra a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, desde que a pessoa jurídica demonstre, por meio de regular escrituração contábil (ainda que seja sociedade simples), que o lucro efetivo é maior do que o determinado segundo as normas de apuração da base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado. O pro labore é tributado na fonte e na declaração do sócio de serviço.

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA –  
12/2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa  
Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA  
BRUTA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.  
ESTOQUE. Constitui receita bruta da  
atividade o valor pelo qual a empresa  
entrega bens integrantes de seu estoque de  
produtos a título de distribuição de lucros

ACÓRDÃO Nº  
12-66207 de  
2014

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR EMPRESA COM DÉBITO NÃO GARANTIDO JUNTO À FAZENDA PÚBLICA. As pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de previdência e assistência social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas (art. 32, caput, alínea "b, da Lei nº 4.357/1964). A inobservância deste dispositivo sujeitará a pessoa jurídica à imposição de multa de 50% sobre os valores distribuídos indevidamente, ficando esta multa limitada a 50% do montante dos débitos não garantidos (art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.357/1964, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004).

Ano-calendário: : 01/01/2009 a 31/12/2009,  
01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a  
31/12/2011

ACÓRDÃO Nº  
16-59328 de  
2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DESRESPEITO A LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. CARACTERIZAÇÃO COMO PRÓ-LABORE. Desrespeita a legislação societária (Código Civil) o pagamento a título de "distribuição de lucros" quando realizado em desconformidade às disposições expressas no contrato social da própria empresa. Conseqüentemente, tais pagamentos serão considerados remuneração e base de cálculo das contribuições previdenciárias em decorrência da regra geral prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº8.212/91 (complementado pelo art. 201, § 1º, do RPS). MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO. A multa é devida em decorrência de pagamento extemporâneo e cobrada em virtude de determinação legal, de caráter irrelevável. A vedação ao confisco e o respeito à capacidade contributiva determinados pela Constituição Federal são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Período de apuração: : 01/01/2010 a 31/12/2010

ACÓRDÃO Nº  
02-53543 de  
2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Caracterizam-se como rendimentos percebidos de pessoa jurídica os recursos originados do caixa da empresa e que foram depositados na conta bancária pessoal do sócio. RENDIMENTOS ISENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A alegação de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, são isentos do imposto de renda por serem relativos à antecipação de lucros somente pode ser aceita se restar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que os rendimentos pagos pela empresa se referem a lucros disponíveis regularmente distribuídos aos sócios. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de 75% sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. A redução da multa de ofício somente é concedida se cumpridos os requisitos previstos na legislação tributária.

Exercício: : 01/01/2007 a 31/12/2007

ACÓRDÃO Nº  
12-61338 de  
2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações. Com a apresentação de provas hábeis e idôneas tendentes a refutar a presunção legal regularmente estabelecida, o lançamento deve ser retificado. LUCROS DISTRIBUIDOS. COMPROVAÇÃO. A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar os depósitos bancários, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados com a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, coincidentes em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO. A alegação de que os recursos originaram-se de atividade de comercialização de veículos deve estar respaldada em livros-caixa cujos registros de operação devem ser confirmados pelo Fisco, para que se prestem à comprovação pretendida.

Ano-calendário: : 01/01/2006 a 31/12/2006

?



Todo o progresso é precário, e a solução para um problema coloca-nos diante de outro problema.

**Martin Luther King**

**MUITO OBRIGADO!!!**

“Amai a Deus sobre todas as coisas  
e ao próximo como a ti mesmo”

Jesus Cristo